

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento Nº 001344/2022 - Externo

Em 07/03/2022, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 001344/2022 - Externo.

Descrição: Processo, Requerimento Nº 001344/2022 - Externo

Origem: D & G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Abertura: 07/03/2022 17:06:36

Interessado: D & G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI Requerente: D & G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Detalhamento: (28) 9-9952-1296

REOUER IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

7 de marco de 2022





Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

FIS 2 Protection of the protec

**D&G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Córrego São José, s/n, , Zona Rural, Ibatiba, Estado do Espírito Santo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.858.907/0001-29, representada neste ato por seu procurador **Sr. Adriano Paula de Gouvea**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 020.295.407-22, RG nº MG-8.261.125/SSP - MG, residente nesta

A.



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

Cidade de Ibatiba, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.109, "caput", Inc. I, alínea "a", da Lei 8666/93 e item 13 do Edital, tempestivamente, apresentar

#### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma dom a exigência formulada no item nº 8 (subitem 8.5.3) que vem assim redacionada:

8.5.3- Qualificação Técnico-operacional: Apresentar um ou mais atestado (s), em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

A





IBATIBA - ES.
CNPJ: N° 22.858.907/0001-29
daregouveaconstrutora@hotmail.com
Tel: (28) 99952 1296

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II - DA ILEGALIDADE

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que é ilícito por parte da Administração Pública exigir em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

A



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

profissionais competentes, nos moldes do § 1°, do art. 30, da Lei de Licitações. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

A Sunday



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1° e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Nesse sentido mesmo com o veto do inciso I, isso não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

A



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA/CAU competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1°, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever

A. A.



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnicooperacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."



Córrego São José , s/nº - Zona Rural IBATIBA - ES. CNPJ: Nº 22.858.907/0001-29 daregouveaconstrutora@hotmail.com Tel: (28) 99952 1296

#### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ibatiba 04 de março de 2022

D&G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Adriano Paula de Gouvea Arquiteto Urbanista – CAU A61265-0

DURY TO THE TOTAL OF THE PARTY OF THE PARTY

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA ESPÍRITO SANTO



Folhas no\_

Processo no\_

Rubrica\_

		Dia:/	/
	-		
			_
	2		
	21441241		
PROTOCOLO		TOCOLO	
	Recebi nesta data	a, na sala de Comissão Licitação CPL, o	
	presente Docume	nte.	
	01)	3/	
	Brasin	ente da CPL	1
		PREFEITURA MU PRO Rocebi nesta dati Permanente de presenta Documenta de presenta	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA